



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002258/96-52
Recurso nº : 120.901
Matéria: : IRPF – EXERCÍCIO: 1992
Recorrente : SUELI BARREIROS ALVES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 25 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 103-20.237

IRPF – PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão dada no processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUELI BARREIROS ALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-20.086 de 14.09.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUÍS FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002258/96-52
Acórdão nº : 103-20.237
Recurso nº : 120.901
Recorrente : SUELI BARREIROS ALVES

RELATÓRIO

SUELI BARREIROS ALVES, pessoa física, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência constante do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 01/04), lavrado em 22/11/96.

A exigência fiscal, como consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls.02), refere-se à distribuição de lucro e/ou retirada de "pro labore", em decorrência do lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado contra a empresa SUQUIMA WELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da qual a autuada é sócia, relativo ao ano-base de 1991, por infração ao disposto nos Artigos 403 e 404, Parágrafo Único, alíneas "a" e "b", do RIR/80, combinado com o Artigo 7º, Inciso II, da Lei Nº 7.713/88.

Não concordando com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação ao lançamento (fls. 57/58), alegando, em resumo, que, como sócia-gerente da empresa autuada, comunicou ao Fisco o extravio dos livros e documentos da mesma, inclusive, com as respectivas publicações, o que motivou a ação fiscal, a qual culminou com o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, nos exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995 e na aplicação de multa pelo atraso na entrega da declaração.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/RJO Nº 140/99 de 29/01/99 (fls. 75/77), julgou procedente, em parte, o lançamento contestado, e, em consequência, devido o Imposto de Renda Pessoa Física, equivalente a 7.979,19 UFIR, com multa de ofício reduzida de 100% para 75%,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002258/96-52

Acórdão nº : 103-20.237

em atendimento ao Ato Declaratório Normativo SRF Nº 04/97, e acréscimos pertinentes, tendo em vista o resultado do julgamento do processo matriz e que não foram apresentados fatos novos que ensejassem conclusão diversa.

Tomando ciência da decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, em 25/02/99, a recorrente apresentou recurso voluntário, que foi protocolado em 29/03/99, no qual utiliza os mesmos fundamentos apresentados no auto principal do IRPJ.

Consta às folhas 85, cópia da Medida Liminar concedida pela M.M. Juíza Substituta da Justiça Federal de 1ª Instância no Estado do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente, que determina o recebimento e o prosseguimento do presente recurso administrativo, sem o depósito prévio previsto na Medida Provisória Nº 1.770-44/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002258/96-52

Acórdão nº : 103-20.237

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e, portanto, dele tomo conhecimento, inclusive, por força da Liminar concedida, pela M.M. Juíza Substituta da Justiça Federal de 1ª Instância no Estado do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, relativo à dispensa do depósito prévio para garantia de instância.

Como informado no relatório, a presente exigência fiscal é decorrente do lançamento de ofício do IRPJ, lavrado contra a empresa, SUQUIMA WELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da qual a recorrente é sócia, cuja exigência refere-se ao valor atribuído a título de lucro distribuído na pessoa jurídica, face o arbitramento de seus lucros. O citado processo foi julgado por esta Câmara na sessão de 14/09/99, conforme Acórdão Nº 20.086, que deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica.

Tratando-se de processo administrativo decorrente, considerando que a ação fiscal, consubstanciada no auto de infração matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi julgada parcialmente procedente, e, tendo em vista que não foram apresentados argumentos específicos para infirmar a exigência, é de se manter, no presente recurso, a mesma decisão dada àquele processo, face o seu nexo de causa e efeito.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de DAR provimento parcial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10735.002258/96-52

Acórdão nº : 103-20.237

ao recurso voluntário interposto por SUELI BARREIROS ALVES, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz do IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10735.002258/96-52

Acórdão nº : 103-20.237

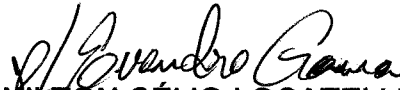
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 15 MAR 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em 23/03/2000.


MILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL